



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Mata Roma

Livro de
Resoluções

LIVRO DE RESOLUÇÕES Nº 01

1983-1993

Resoluções Nº 01/83 – Nº 39/93

Resolução N.º 39 de 25 de junho de 1993

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mata Roma e das outras providências

O Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma.

Faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução.

TÍTULO I

Da Câmara Municipal Das Disposições Preliminares

Art. 1.º - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município, composto de vereadores eleitos na forma da legislação eleitoral vigente.

Art. 2.º - A Câmara tem funções legislativas, de fiscalização financeira e orçamentária, controle e ressarcimento dos atos do executivo e ainda pratica atos de administração interna.

Parágrafo 1.º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de leis, Resoluções e Decretos Legislativos sobre todas as matérias de competência do Município, observados os limites constitucionais da União e do Estado.

Parágrafo 2.º - A função de fiscalização financeira e orçamentária é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreendendo

a) exame de contas da gestão atual do Pre.

feito,

b) o acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município,

c) julgamento de regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis e valores municipais.

Parágrafo 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários e Chefes de Setores, bem como sobre a Mesa da Câmara e os Vereadores.

Parágrafo 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

Parágrafo 5º - A função administrativa restringe-se à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Legislativa

Art. 3º - No primeiro ano de "Legislativa", no dia 1º de janeiro em sessão solene de instalação, independentemente de convocação os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - Assumirá a presidência da Mesa Provisória o vereador eleito mais idoso entre os presentes.

Parágrafo 2º - O presidente da Mesa convida um dos vereadores para funcionar como secretário que verificará a autenticidade dos diplomas apresentados e, em seguida, organizará a relação nominal dos vereadores.

Art. 4º - Os vereadores presentes, regularmente

diplomados serão impostos, após a leitura do compromisso pelo presidente nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FUI CONFIRADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO."

Parágrafo 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de dez (10) dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela.

Parágrafo 2º - Comparecendo o vereador para tomar posse dentro do prazo previsto no parágrafo anterior e por motivo extra-legal for impedido, poderá fazê-lo perante a maior autoridade judiciária do Município, desde que esteja munido dos documentos exigidos por lei.

Parágrafo 3º - No caso do parágrafo anterior a autoridade competente receberá o compromisso e dará posse, lavrado o necessário Termo, o qual será enviado ao presidente da Câmara Municipal para produzir os efeitos legais.

Parágrafo 4º - No ato da posse, o vereador fará declaração de seus bens, constando em ata o seu resumo.

Art. 5º - Na sessão solene de instalação da Câmara, a palavra poderá ser facultada às pessoas presentes.

TÍTULO II

Dos órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO III

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da formação da Mesa e suas modificações

Art. 6º - A mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, e do 1º e 2º Secretários, com mandato de 02 (dois) anos, correspondendo à primeira parte da legislatura.

Art. 7º - Instalada a legislatura, a mesa provisória constituída pelo Presidente e pelo Secretário procederá a eleição da mesa que dirigirá os trabalhos da primeira reunião legislativa.

Art. 8º - A eleição dos membros da mesa dar-se-á presente a maioria absoluta da Câmara de Vereadores, e será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria de votos.

Parágrafo 1º - Havendo empate para eleição da mesa, far-se-á o 2º escrutínio, persistindo o empate será proclamado eleito o vereador que tenha obtido maior votação nas eleições municipais.

Parágrafo 2º - A votação será feita, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

Parágrafo 3º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores pelo presidente em exercício. O qual promoverá a apuração dos votos, proclamará os eleitos e, em seguida dará posse, a mesa, mediante termo lavrado pelo secretário em exercício.

Art. 9º - A eleição para renovação da mesa Diretora da Câmara realizar-se-á na

Sessão solene de encerramento do primeiro biênio da legislatura e sua posse será a 1.ª de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo. 1.ª Não havendo "quorum" para a realização da eleição prevista neste artigo, o presidente convocará os vereadores, através de edital, para que em sessão extraordinária, até dois dias antes da posse seja eleita a nova mesa da Câmara.

Parágrafo. O suplente de vereador, em exercício do mandato só fará parte da mesa, se não houver vereador para preenchê-lo.

Art. 10 - Proibida a recondução de membros da mesa, para o mesmo cargo, da data ocorrendo

Art. 11 - Somente se modificará a composição permanente da mesa ocorrendo vaga dos seus componentes.

Art. 12 - Vagando qualquer cargo da mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato

Art. 13 - Considera-se a vaga qualquer cargo de mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder,

II - licenciar-se o membro da mesa do mandato de vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias,

III - houver renúncia do cargo de mesa pelo seu titular,

IV - for o vereador destituído da mesa por decisão do Plenário

Art. 14 - A destituição de membro efetivo da mesa somente procederá feita mediante ofício

dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 15 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente negligente, ineficiente ou quando tenha se prevalcido do cargo para fins ilícitos de pendendo de deliberação pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, acolhendo representação de qualquer vereador.

SEÇÃO II

Da competência de Mesa

Art. 16 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 17 - Compete à Mesa da Câmara, puramente, em colegiado:

I - Propor projetos de lei, que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem correspondentes vencimentos.

II - Propor os decretos legislativos e as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e a verba de representação do Prefeito.

III - Laboar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município, depois de aprovada pelas lideranças partidárias.

IV. Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade.

V. Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apresentadas na legislatura anterior.

VI - propor os decretos legislativo e as re

soluções concessivas de licenças e afastamento do Prefeito e dos vereadores,

VII - Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente à liberação trimestral das mesmas pelo Executivo,

VIII - proceder à redação final das resoluções, decretos legislativos e leis,

IX - Deliberar sobre matéria de convocação das sessões extraordinárias,

X - receber ou recusar as proposições apresentadas em observância das disposições regimentais,

XI - Assinar, as resoluções e decretos legislativos,

XII - Autógrafar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo,

XIII - ordenar as despesas da Câmara Municipal, fiscalizando-as,

XIV - no final de cada exercício fornecer a todos os vereadores e em seguida publicar, afixar em lugar visível ao público o ato de Requerimentos, Projetos de Lei, Moção, etc., especificando os aprovados e rejeitados e ainda, o nome do vereador autor, assim como o número de sessões realizadas ordinariamente e Extraordinariamente como também o comparecimento dos vereadores especificando presenças e ausências.

Art. 18 - O presidente será substituído em plenário pelo vice-presidente, este pelo 1º Secretário, que por sua vez será substituído pelo 2º Secretário, assim como este o vereador mais idoso.

Parágrafo Único - Ausentes em plenário o Secretário e Presidente convidará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 19. Ao vice-presidente compete ainda substituir sucessivamente o presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausência, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 20. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência do membro efetivo da Mesa e seus substitutos, assumirá a presidência o vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um secretário.

Art. 21. A Mesa reunir-se-á independentemente do Plenário, da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

SUBSEÇÃO I

Do presidente

Art. 22. O presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 23. Compete ao presidente da Câmara:

- I exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- II representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;
- III representar a Câmara junto ao Prefeito;

as autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral,

IV - Credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos,

V - fazer expedir convites para as sessões sobres da Câmara Municipal, as pessoas que por qualquer título, mereçam a honraria,

VI - Conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas.

VII - requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara.

VIII - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura, de saldo de caixa existente na Câmara Municipal no fim de cada exercício.

IX - enviar ao Executivo, na época própria as contas do Legislativo do exercício anterior para a sua incorporação às contas da Prefeitura da Câmara Municipal.

X - empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossada o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário.

XI - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de vereador e de suplente no caso previsto em lei, e, face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato.

XII - Convocar suplente de vereador, quando for o caso de acordo com a Lei Orgânica do Município,

XIII - declarar destituído membro de mesa no caso previsto neste Regimento,

XIV - Convocar verbalmente os membros da mesa

para as reuniões previstas de acordo com este Regimento,

XV. Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral em conformidade com as normas deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, ou ainda as Comissões a saber:

a) Comiciar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso,

b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos,

e) Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando julgar necessário,

d) Determinar a leitura, pelos secretários das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão.

e) Pronunciar a duração do expediente e como também o tempo dos oradores inscritos,

f) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, casando-a disciplinando os apartes e advertindo todos os que incorrerem em excessos

g) resolver as questões da ordem,

h) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da convocação,

i) Proceder a verificação de "quorum" de ofício ou a requerimento de vereador,

LIVRO DE RESOLUÇÕES Nº 02.

1993-2019

Resoluções Nº 39/93 – Nº 73/19

Continuação da Resolução 39 de 25 de junho de 1993.

f) interpretar este Regimento, aplicado as sanções cabíveis, sem prejuízo da competência do Plenário quando for o caso,

g) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator nos casos vistos neste Regimento.

XVI - praticar os atos essenciais da intercomunicação com o executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar,

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetados, rejeitados ou mantidos,

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações quando haja convocação da edilidade em forma regular,

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário.

XVII. Promulgar as resoluções, os decretos legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições

Constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar,

XVIII. Administrar o pessoal da Câmara, fazendo
lavar e assinando os atos de nomeação, re-
classificação, exoneração aposentadoria e con-
cessão de férias e de licença, atribuindo aos
funcionários do legislativo vantagens legalmen-
te autorizadas, determinando a cobertura de res-
ponsabilidade administrativa, civil e crimi-
nal de funcionários faltosos e aplicando-
lhes penalidades, julgando os recursos hi-
erárquicos de funcionários da Câmara e pró-
cedendo qualquer outros atos atinentes a essa
área de sua gestão,

XIX. Mandar expedir certidões requeridas para
a defesa de direito e esclarecimento de si-
tuações,

XX. Exercer atos de poder de polícia em qual-
quer matéria relacionadas com as atividades
da Câmara Municipal, dentro ou fora do
recinto da mesma.

Art. 24: - O Presidente da Câmara poderá oferecer
proposições ao Plenário, mas deverá afas-
tar-se da Mesa quando estiverem as
mesmas em discussão ou votação.

Art. 25: - O Presidente da Câmara ou seu substi-
tuto só terá direito a voto:

- 1) - na eleição da Mesa,
- 2) - Quando a matéria exigir votação secre-
ta,
- 3) - Quando houver empate na votação no
Plenário,
- 4) - Quando a matéria exigir, para sua a-
provação, o voto favorável de 2/3 (dois terços)

da totalidade dos membros da Câmara
Art. 26º - O Presidente fica impedido de votar nos pro-
cessos em que for interessado como denunciante
ou denunciado.

Art. 27º - O Presidente, estando com a palavra, não po-
derá ser interrompido ou apateado.

Art. 28º - O vereador que estiver substituindo o Presi-
dente terá sua presença computada para
efeito de "quorum", para discussão e votação
do Plenário.

SUBSEÇÃO II Dos Secretários

Art. 29º - Compete ao 1º Secretário:

- I - Verificar a presença dos Vereadores, ao
abrir-se a sessão, anotando os que comparece-
ram e os que faltaram com causa justifi-
cável ou não, e consignando outras observân-
cias sobre o assunto, e controlando a exatidão
dos registros do livro de Presença Aberta
e encerrando a lista dos presentes em cada
sessão, ler as proposições e demais papéis
que devam ser de conhecimento do Plenário
- II - redigir as atas, resumindo os trabalhos da
sessão, assinando-as juntamente com o Pre-
sidente
- III - Manter em cofre fechado as atas la-
vradas das sessões secretas.
- IV - Gerir a correspondência da Casa pro-
videnciando a expedição de ofícios em
geral e comunicados individuais aos Vere-
dors,
- V - Auxiliar o Presidente na direção dos serviços

auxiliares,

VI. registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VII. manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequentes.

Art. 30. Compete ao 2º Secretário:

I substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;

II. fazer a inscrição de oradores, na pauta dos trabalhos;

III. ler a ata da sessão anterior.

IV. auxiliar o 1º Secretário na verificação de presença dos Vereadores.

V. assinar juntamente com o Presidente e o 1º Secretário as atas, resoluções, decretos legislativos e projetos de leis aprovados pela Câmara.

CAPÍTULO II DO Plenário

Art. 31. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e os por motivo da Câmara constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para

deliberar.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - "Quorum" é o número determinado da Constituição Federal, na Lei de organização Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário, o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 32 - São atributos do Plenário:

I - elaborar, com participação do Prefeito, as leis municipais.

II - discutir e votar a proposta orçamentária,

III - apreciar os votos, rejeitando-os ou mantendo-os,

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) - abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros,

b) - Operações de créditos,

c) - aquisição onerosa de bens móveis e imóveis

d) - alienação e oneração real de bens imóveis municipais,

e) - concessão de serviço público.

f) - firmatura de consórcios intermunicipais;

g) - alteração da denominação de próprios e logradouros públicos.

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) - cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador.

b) - aprovação ou rejeição das contas do Executivo,

c) - concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei.

d) - autorização para o Prefeito Municipal, ausentar-se do município, na forma da lei.

e) - atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços a comunidade.

f) - fixação e atualização dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito de representação do Prefeito de acordo com a Lei orgânica do município,

g) - constituição de comissão Processante,

h) - constituição de comissão Parlamentar de inquerito,

i) - delegação ao Prefeito para elaboração legislativa,

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua competência interna normalmente quanto aos seguintes assuntos:

a) - alteração do Regimento Interno,

b) - destituição de membro da mesa,

c) - concessão de licença a Vereadores, nos casos permitidos em lei.

d) - fixação e atualização de verbas de representação do presidente da Câmara,

casos previstos na Lei Orgânica municipal ou neste Re-
gimento,

f) - constituição de Comissão Especial de Estudo.

VII - Processar e julgar o Prefeito ou Vereador, pela prática de infração política administrativa, de acordo com a Lei Orgânica do município.

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração quando delas careça:

IX - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público.

X - eleger a mesa e as comissões Permanente e destituir os seus membros nos casos e na forma prevista neste Re-
gimento.

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara.

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos,

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara, para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público

XIV - autorizar a criação e regulamentação de cargos necessários para o funcionamento dos serviços internos da Câmara

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

Da finalidade das comissões e de suas modalidades

Art. 33- As comissões são órgãos técnicos compostos de Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudo sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos de terminados de interesse da Administração.

Art. 34- As comissões são Permanentes, Especiais, Parlamentar de Inquirição e de Representação e Processante.

Art. 35- As comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As comissões Permanentes são as seguintes:

I - Justiça e Legislação composta de 3 (três) Vereadores,

II - Finanças, Patrimônio e serviços públicos composta de 3 (três) Vereadores,

III - Educação, Saúde e Assistência Social composta de 3 (três) Vereadores.

IV - Orçamentos e fiscalização composta de 5 (cinco)

Vereadores.

Art. 36 - As comissões Especiais destinadas a proceder a estudos de assuntos de especial interesse público serão compostas de 5 (cinco) membros e terá sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 37 - A Câmara poderá constituir comissões Parlamentares de Inquérito composta de 5 (cinco) membros com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo da Administração indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, serem criadas novas comissões de inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de comissões de Inquérito.

Art. 38 - A Câmara constituirá Comissão Processante composta de 3 (três) membros para fins de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou do Vereador, observado o disposto na lei federal aplicável.

Art. 39 - As comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico cultural, dentro ou fora do território do Município, ficando sua composição a critério do Presidente da Câmara.

Sessão II

Da formação das Comissões e suas modificações

Art. 40. Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 41. Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão, poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Art. 42. Os membros das comissões permanentes, serão eleitos na sessão seguinte à da posse da mesa por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio secreto, considerando-se eleitos, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º - Far-se-á votação para cada comissão através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas,

com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º Na organização das Comissões Permanentes, não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§ 3º Os secretários somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

Art. 43. A Comissão Especial, será constituída mediante requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário, para apreciação de matéria oriunda do Poder Executivo, que pela sua importância na Administração Pública se ja considerada como matéria de urgência.

§ 1º - A mesa da Câmara baixará resolução criando a Comissão Especial, prevista neste artigo e o Presidente da Câmara indicará os membros para sua composição, observando-se as normas deste Regimento.

§ 2º - A comissão Especial extingue-se o findo o prazo de sua duração que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º - A comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propon medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 44. As comissões Parlamentares de Inquérito a-

plica-se o disposto no artigo anterior.

§ 12 - A Comissão Parlamentar de Inquirição poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar a través da Mesa da Câmara, as informações necessárias aos Secretários Municipais.

§ 2º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo através de decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças de Inquirição à Justiça, com vistas à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos do objeto da investigação.

Art. 45 - O membro de qualquer Comissão poderá por motivo justificado, solicitar dispensa, da mesma, mediante ofício ao Presidente da Câmara.

Art. 46 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo Único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, após comprovar a autenticidade da denúncia, submetida a apreciação do Plenário, que acatará ou não.

Art. 47 - O Presidente da Câmara poderá substituir a seu critério qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante de Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissões Permanentes.

SESSÃO VII

Do funcionamento das Comissões Permanentes.

Art. 48 - As Comissões Permanentes, logo que constituída, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes.

Art. 49 - As comissões permanentes não poderão se reunir salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 51 - Das reuniões de Comissões lavra-se-ão atas em livros próprios, pelos Plenários incumbidos de servi-las, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 52 - Competem aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara,

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos,

III - receber as matérias destinadas à comissão e designar o relator, ou reserva-se para relatá-las pessoalmente,

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá desincubar seus trabalhos,

V - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário,

VI - conceder visto de matéria, por até 3 (três) dias ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência.

VII - avocar o Expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias salvo se se tratar de parecer.

Art. 53 - Encaminhado qualquer expediente ao presidente da Comissão Permanente, este designar-se-á relator e 24 (vinte e quatro) horas, se não reservar a si a emissão do parecer o qual deverá ser apresentado dentro de 4 (quatro) dias úteis

Art. 54 - As matérias submetidas à apreciação das comissões Permanentes, deverão ser examinadas dentro do prazo máximo de 6 (seis) dias, úteis, a partir da data de

seu recebimento.

§ 1º - Não estão sujeitas as normas presentes neste artigo as matérias sujeitas ao julgamento da Comissão de Orçamento e fiscalização.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 55 - Poderão as Comissões solicitar à Mesa a requisição aos Profits, das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação caso em que o prazo para a emissão de parecer testarem para o seu esgotamento, ou forem necessários ao julgamento.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto solicitem externos de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 56 - As comissões deliberarão por maioria de votos e suas decisões, constarão de atas, lavradas em livros próprios as quais serão assinadas pelos membros presentes a reunião.

Parágrafo Único - O membro da comissão que discordar da decisão da maioria, colocará após sua assinatura na ata "Voto Vencido"

Art. 57 - A comissão ao examinar, qualquer matéria, sujeita ao seu julgamento, opinará:

- I - pela sua aprovação na íntegra,
- II - pela sua substituição, total ou em parte,
- III - pela sua rejeição, total ou em parte.

§ 1º - Concluída a votação o Relator da matéria, elaborará o relatório de acordo com a decisão da maioria e fará constar em ata o seu conteúdo.

§ 2º O relatório da comissão será assinado pelos membros presentes a reunião, de acordo com o que determina este Regimento.

Art. 58. Quando a comissão de Justiça e Legislação manifestar-se sobre o voto, produzirá, com o seu parecer, Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou acatamento do mesmo.

Art. 59. Quando os membros de qualquer comissão, se recusarem por negligência a opinar sobre matérias sujeitas a sua deliberação, o Presidente da mesma fará a devolução da matéria em alusão a mesa no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a partir da data de seu vencimento.

Art. 60. Qualquer Vereador ou comissão poderá requerer por escrito, ao Plenário, a audiência da comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à comissão, que se manifestará nos prazos previstos neste Regimento.

Art. 61. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido proferido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 59. o Presidente da Câmara designará relator para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escotado o prazo do relator sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refere para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa ou não da mesma.

Art. 62. Somente serão dispensados os pareceres das comissões, por deliberações do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, ou de urgência simples, na forma deste Regimento.

Parágrafo Único - Quando o Plenário recusar a dispensa de Parecer, na conformidade deste artigo, o Presidente da Câmara, sorteará relator para emitir o respectivo Parecer dentro do prazo máximo de 3 (três) dias.

SEÇÃO IV

Da competência das Comissões Permanentes

Art. 63. Compete à Comissão de Justiça e Legislação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação nos aspectos constitucional, legal ou jurídicos

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento

é obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Legislação em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que transitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Legislação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer será discutido e julgado pelo Plenário, que se aprovado o projeto será arquivado.

§ 3º - A Comissão de Justiça e Legislação manifesta-se a sobre o mérito da proposição assim atendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

- a) Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara
- b) criação de entidade de Administração indireta ou de fundação
- c) aquisição e alienação de bens imóveis,
- d) firmatura de convênios e consórcios,
- e) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador
- f) alteração de denominação de bairros municipais e lotes gradados.

Art. 64 - Compete a Comissão de Finanças, Patrimônio e Serviços Públicos:

I - proposições referentes a matérias tributárias abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acausarem responsabilidade ao erário municipal ou intussem os créditos e ao patrimônio público municipal,

II - proposições que fixem ou aumentem os vencimentos

do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara,

III = compete ainda a comissão de Finanças, Patrimônio e Serviços Públicos, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A comissão de Finanças, Patrimônio e Serviços Públicos, opinará também, sobre a matéria do art. 63, § 3º e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 65 - compete a comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos inclusive patrimônio histórico desportivos e relacionados com saúde, saneamento e a assistência e providência em geral.

Parágrafo Único - A comissão de Educação, Saúde, saneamento e a assistência Social apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

- a) concessão de bolsas de estudo,
- b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social,
- c) implantação de centros comunitários, sob auspícios oficiais, naquilo que diz respeito.

Art. 66 - Sempre que determinada proposição

haja sido distribuída a todas as comissões Permanentes da Câmara por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Art. 67 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça e Legislação, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 68 - Compete a comissão de Orçamento e Fiscalização, apreciação exclusiva, sobre:

- I - Proposta orçamentária,
- II - Orçamento Plurianual,
- III - Apreciação das contas do Município.

Parágrafo Único - As matérias acima mencionadas terão prazo de vinte dias, a partir da data do recebimento.

TÍTULO III

Dos Vereadores

Do Exercício do Mandato

Art. 69 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 70 - É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente,

votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes e outras

II - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo,

III - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões salvo impedimento legal ou regimental,

IV - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudicadas ao interesse público.

Art. 71. O Vereador é inviolável, de acordo com a constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Art. 72. São deveres do Vereador, entre outros:

I - investido do mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na constituição Federal ou na Lei de organização Municipal,

II - Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato,

III - desempenhar fielmente o mandato político atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias,

IV - exercer a contento, o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto no art. 14 deste Regimento.

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivos de força devidamente comprovados, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido.

VI - manter o decurso parlamentar,

VII - não residir fora do município,

VIII - Conhecer e observar o Regimento Interno,

IX - não poder o vereador cometer, dentro do recinto quando estiver em debate a matéria a ser votada, salvo se

concedido a saúde pelo Presidente da Mesa.

Art. 73. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deve ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário,
- II - cassação da palavra,
- III - determinação para retirar-se do Plenário,
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da presidência,
- V - proposta de cassação de mandato, de acordo com a legislação vigente

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 74. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por motivo de saúde devidamente comprovada por atestado médico, conforme Lei orgânica,
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do território do Município
- III - para tratar de interesses particulares, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias,
- IV - para exercer, em comissão o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer matéria, não podendo ser rejeitado pela

maioria absoluta da Câmara.

§ 2º - Vereador licenciado para tratamento de saúde con-
forme o inciso I deste artigo, fará jus a seus subsídios pa-
gos mediante resolução da Mesa da Câmara.

§ 3º - Vereador licenciado de acordo com os incisos II
e IV deste artigo poderá optar vencimentos do cargo ou dos
subsídios da verança.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e IV, a decisão do Plená-
rio será meramente homologatória.

Art. 75 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extin-
ção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica pela morte, renúncia faltada
posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos
direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal
hável.

§ 2º - A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário,
nos casos e na forma prevista na legislação vigente.

Art. 76 - A extinção do mandato se torna efetiva
pela declaração do ato ou fato extinto pelo Presidente, que
afará constar da data, a perda do mandato, promulgado
pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 77 - A renúncia do Vereador far-se-á por
ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a partir
da sua protocolização.

Art. 78 - Em caso de vaga ou de licença o manda-

de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo justo motivo acito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares, se faltarem mais de 15 (quinze) meses o término do mandato.

CAPÍTULO III

Da Liderança Parlamentar

Art. 79 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome expressar em plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 80 - No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereador mais votados de cada bancada.

Art. 81 - É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à vota-

ção ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assuntos que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - À guisa da Presidência, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - Orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 82 - Reunião de líderes, para de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DAS incompatibilidades e Impedimentos

Art. 83 - As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 84 - São impedimentos do Vereador são somente indicados neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 85 - A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na consti

tução Federal de acordo com a emenda constitucional nº 01 de 02 de abril de 1.992.

Parágrafo Único - No recasso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 86. A resolução fixará a verba de representação do Presidente da Câmara e disporá sobre a forma de sua atualização monetária mensalmente.

Art. 87. Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da edilidade para o comparecimento às sessões ordinárias, não se verificando residência própria na sede do Município, sendo obrigado a pernoitar será concedida ajuda de custo de até 25% sobre o valor das sessões comparecidas, que será fixada em resolução especial ou através de resolução a que refere o art. 85.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, será dividido o subsídio do Vereador pelo número de sessões ordinárias mensal.

Art. 88. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para zona do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas.

Título IV

Das proposições e da sua tramitação

CAPÍTULO I

Das modalidades e Proposições

Art. 89. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 90. São modalidade de proposição:

- a. Os projetos de leis,
- b. Os projetos de decreto legislativo,
- c. Os projetos de resolução,
- d. Os projetos substitutivos,
- e. As emendas e subemendas,
- f. Os vetos,
- g. Os pareceres das Comissões Permanentes
- h. Os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza,
- i. As indicações,
- j. Os requerimentos
- k. Os recursos
- m. As representações

Art. 91. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 92. Com excessão feita das emendas, subemendas e vetos as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que as referem.

Art. 93. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificacão por escrito.

Art. 94. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

Das proposições em espécie

Art. 95. Toda matéria legislativa de competência da Câmara que dependa de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, assim os arrolados neste Regimento.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna de Câmara.

Art. 96. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional.

Art. 97. São requisitos dos projetos:

- I emenda de seu objetivo,
- II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa,
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos,
- IV - menção da renovação das disposições em contrário quando for o caso,
- V - assinatura do autor,

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 98 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 99 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada em lugar de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - A emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 100 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

§ 1º - Quando a comissão se pronunciar a respeito de qualquer matéria, de acordo com o que determina o artigo 57 e seus parágrafos, o seu relatório será acompanhado

das alterações que forem necessárias.

§ 2º - Os projetos de autoria exclusiva do Prefeito Municipal, não pode receber emendas salvo, as permitidas em lei.

Art. 101. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 102. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assuntos do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela,
- II - permissão para falar sentado,
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário.
- IV - observância de disposição regimental,
- V - retirada, pelo autor de requerimento ou proposição ainda não submetido a deliberação do Plenário,
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão,
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata,
- VIII - retificação de ata,
- IX - verificação de "quorum".

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação

do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação de sessão para discussão de matéria inadiável.

II - dispensa de leitura de matéria constante de Ordem do Dia.

III - Destaque de matéria para votação (art. 190),

IV - votação a descoberto,

V - encerramento de discussão (art. 174),

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate,

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versarem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão,

II - licença de Vereador,

III - audiência de Comissão Permanente,

IV - juntada de documentos a processo ou desentranhamento,

V - inserção em ata de documentos,

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão,

VII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples,

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário,

IX - anexação de proposições com objeto idêntico,

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares,

XI - constituição de Comissões Especiais,

XII - Convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenários,

§ 4º - O Plenário terá função, apenas homologatória

sobre o disposto no inciso I do parágrafo anterior.

Art. 103 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra o ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 104 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais equi para-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 105 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

CAPITULO III

Da apresentação e da Petição de Proposi

ção

Art. 106 - Exceto nos casos das alíneas e, f, g, e h do art. 90 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 107 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos os pareceres, bem como os relatórios das Comissões

18

Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 108 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão cuja ordem do Dia se acha incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projetos em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias à Comissão da Justiça e Legislação a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 109 - As representações se acompanharão sempre obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quando forem os acusados.

Art. 110 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município,

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo,

III - que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do Executivo,

III- que vise delegar a outros Poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada,

IV- que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador,

V- que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado

VI- que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo,

VII- que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos de Lei orgânica do município,

VIII- quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emenda, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal.

IX- quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento,

X- quando a representação não encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único- Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso de autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça e Legislação.

Art. 111- As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento ao autor ou autores, ao Presidente da Câmara se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou por ausência deste.

Parágrafo Único - Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício ao Presidente da Câmara, não podendo ser recusada.

Art. 112 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo sujeitos a deliberação em curto prazo.

Parágrafo Único - O Vereador, autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu arquivamento e reativá-la.

CAPÍTULO IV

Da tramitação das Proposições

Art. 113 - Recebida pela secretaria qualquer proposição escrita, será encaminhado ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias observado o disposto neste capítulo.

Art. 114 - Quando a proposição consistir em projeto de lei de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada as Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do § 1º do art. 108, o encaminhamento só se fará após o esgotado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão ficará prejudicada a renúncia dos mesmos à sua própria autoria.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 115 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 108 serão apreciadas pelas Comissões na mesma frase que a proposição originária, as demais somente serão objetos de manifestações das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então o processo.

Art. 116 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será imediatamente encaminhada à Comissão de Justiça e Legislação, que poderá proceder na forma deste Regimento.

Art. 117 - Os pareceres das Comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 118 - As indicações, após lidas no Expediente serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito através do Secretário da Câmara.

20/11

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 119 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 102, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 102 com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer ficarão remetidos ao expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o vereador discutir a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação a seguir.

Art. 120 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Art. 121 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se referam estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 122. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão por simples petição e distribuídos à Comissão de Justiça e Legislação, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

§ 1º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar, após sua leitura ao Plenário.

§ 2º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 3º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Art. 123. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de comissão e que não esteja afeto o assunto assegurado à proposição inelusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de comissão e que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição, inelusão em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 124. A concessão de urgência especial dependerá de consentimento do Plenário, mediante proposta por escrito da Mesa ou de Comissão quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos a maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exija apreciação imediata com o que perderá, a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será suspensa a sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer junto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 125. Regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza a pronta de liberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário as seguintes matérias.

I - proposta orçamentária, a partir da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la.

II - Os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo curto a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele.

III - O veto, quando esgotado a metade do prazo para sua apreciação.

Art. 126 - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto neste Regimento.

Art. 127 - Quando, por extravio, ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua re-tramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das sessões da Câmara

Art. 128 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º - Aos Vereadores ficam assegurados no Plenário da Câmara o uso do termo.

§ 2º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado,

- II - não porte armas,
III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos,
IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário,
V - atenda as determinações do Presidente,
VI - não fumar no recinto do Plenário durante as sessões,

§ 4: O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessários.

Art. 129. As Sessões Ordinárias serão semanalmente as segundas e sextas-feiras com duração de 03 (três) horas, das 15:30 às 18:30

§ 1: A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal do Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão da matéria já discutida.

§ 2: O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3: - Antes de esgotar-se a prorrogação autorizada o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término da sessão.

Art. 130. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora a ser estabelecida pela Mesa Diretora.

§ 1: Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre

as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com solicitação de prazo.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 129 e parágrafos no que couber.

Art. 131 - As sessões solenes realizar-se-ão em qualquer dia e hora para fins específicos, sempre relacionados com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Art. 132 - A Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 133 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto se realizarem noutro local, pelos motivos de força maior devidamente reconhecidos pelo Plenário.

Parágrafo Único - não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da edilidade.

Art. 134 - A Câmara observará o recesso legislativo, de-

terminado na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 135 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, a maioria dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 136. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir a sessões, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais ou personalidades que estejam sendo homenageadas e esposas de Vereadores.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessões poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art. 137. De cada sessão da Câmara lavra-se a ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral.

aprovado pelo Plenário.

§ 2º Ata de sessão secreta será lavrada pelo secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser aberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

Art. 138 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 139 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, havendo número legal, o Presidente, em nome do povo e invocando a proteção de Deus declara aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 140 - Havendo número legal, a sessão se

iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia.

§ 1º: Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§ 2º: No Expediente serão objetos de deliberação, pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da data da sessão anterior.

§ 3º: Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 141. - Aberto a sessão o Presidente da Câmara autoriza a leitura da ata anterior, a qual será colocada durante o Expediente a disposição dos vereadores para a verificação, não havendo impugnação a mesma será submetida em discussão e votação que se aprovada será assinada pela Mesa e vereadores presentes.

§ 1º: As retificações aceitas sobre a ata, serão inseridas na ata da sessão que a mesma for aprovada.

§ 2º: Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo em parte, para efeito de mera retificação que julgar necessária.

§ 3º: Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º: Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 5º: Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refere.

Art. 142. Após a aprovação da ata o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito,
- II - expedientes oriundos de diversos,
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores,

Art. 143. Na leitura das matérias pelo 1º Secretário, obedecer-se-á seguinte ordem:

- I - projetos de lei.
- II - projetos de decretos legislativos,
- III - projetos de resolução,
- IV - requerimentos,
- V - indicações,
- VI - pareceres das comissões
- VII - recursos,
- VIII - outras matérias

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Presidente da Câmara.

Art. 144. - Terminada a leitura da matéria em pauta verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente ao pequeno e ao grande Expediente.

§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para, o que o Vereador deverá inscrever previamente em lista especial contra-

lada pelo 2º Secretário.

§ 2º - Fica facultada aos líderes 5 (cinco) minutos para usar à tribuna.

§ 3º - Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 4º - Nos Grandes Expedientes, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo 2º Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 5º - O orador não poderá ser interrompido ou apartado no Pequeno Expediente, poderá sê-lo no Grande Expediente mas, neste caso, ser-lhes-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhes desistir.

§ 6º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 7º - O Vereador que inscrito para falar não se achar presente na hora em que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 145 - Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como

tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 146. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do início das sessões.

Parágrafo Único. Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 147. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a, - matérias em regime de urgência especial,
- b, - matérias em regime de urgência simples,
- c, - vetos,
- d, - matérias em redação final,
- e, - matérias em discussão única,
- f, - matérias em segunda discussão,
- g, - matérias em primeira discussão,
- h, - recursos,
- i, - demais proposições,

Parágrafo Único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Art. 148. O 1º Secretário procederá à leitura do que se houver discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador com aprovação do Plenário.

Art. 149. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesa aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para Explicação Pessoal, aos que tenham solicitado, durante a sessão, ao 2º Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 150. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda houver, e achar-se porém esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 151. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei mediante a comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e a fixação de edital na porta do edifício da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 152. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se restringirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior ordinária ou extraordinária, o disposto neste Regimento.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV Das Sessões Solenes

Art. 153 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a futura ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predominado para o encerramento de sessões solenes.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da Palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI

Das discussões e Deliberações

CAPÍTULO I

Das discussões

Art. 154 - Discussão é o debate de proposição figurante da Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitas à discussão:

I - Os requerimentos a que se refere o artigo 102,

II - Os requerimentos a que se referem os itens I a V do artigo 102,

- § 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:
- I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou suscitado pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
 - II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
 - III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
 - IV - de requerimento repetitivo.

Art. 155 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 156 - Terão uma única discussão e votação as proposições seguintes:

- I - Veto;
- II - Decreto Legislativo de concessão de cidadania;
- III - Decreto Legislativo de concessão de licença ao Prefeito;
- IV - Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- V - Todas as matérias sujeitas a apreciação do Comissão de Orçamento e Fiscalização;
- VI - As matérias que por determinação do Plenário sejam apreciadas por Comissão Especial;
- VII - Os requerimentos sujeitos a debates;
- VIII - As resoluções de cassação do mandato de Vereador.

Art. 157 - Terão 2 ou 3 discussões todas as pro

posições não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 158 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente artigo por artigo do projeto, na segunda discussão debater-se-á o projeto em global.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão do projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

Art. 159. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentadas por ocasião dos debates em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 160. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que é afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aproveitá-los com dispensa de parecer.

Art. 161. Em nenhuma hipótese, a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 162- Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 163- O adiamento da discussão de qualquer proposição, dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

51º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

52º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

53º Não se considerará adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

54º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias para cada um deles.

Art. 164- O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único- Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

Da disciplina dos debates

Art. 165 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais.

I - falará de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado.

II - Dirigir-se ao Presidente ou Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte,

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente,

IV - referir-se ou dirigir-se a outros Vereadores pelo tratamento de Excelência.

Art. 166 - O Vereador a que for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar,

II - desviar-se da matéria em debate,

III - falar sobre matéria vencida,

IV - usar da linguagem imprópria,

V - ultrapassar o prazo que lhe competir,

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 167 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito,

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto.

- III- para apartear, na forma regimental,
- IV- para explicação pessoal,
- V- para levantar questão de ordem ou pedir esdrecimento à Mesa,
- VI- para apresentar requerimento verbal de qualquer visitante ilustre.

Art. 168- O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I- Para leitura de requerimento de urgência,
- II- para comunicação importante à Câmara,
- III- para recepção de visitantes,
- IV- para votação de requerimento de prorrogação da sessão,
- V- para atender a pedido de palavra "pela" ordem, sobre questão regimental.

Art. 169- Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á no seguinte ordem:

- I- ao autor da proposição em debate,
- II- ao relator do parecer em apreciação,
- III- ao autor da emenda,
- IV- alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 170- Para o aparte, ou interrupção do orador por outros, para indagação ou comentários relativamente à matéria em debate observar-se-á o seguinte:

- I- o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos,
- II- não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos

ves ou sem licença expressa do orador,
III- não é permitido apartiar ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem," em Explicação Pessoal para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

IV- O apartiamento permanecerá de pé quando apartiar e enquanto ouve. Não será permitido dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

Art. 171- Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I- 5 (cinco) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartiar e justificar requerimento de urgência especial,

II- 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar o voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal,

III- 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição, veto,

IV- 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado cujo prazo será indicado na lei federal e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto,

V 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único- Será permitida a cessação de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

Das votações

Art. 172 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º - Para efeito de "quorum" computar-se-á a presença de vereador impedido de votar.

§ 2º - Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1) - Código Tributário do município,
 - 2) - Código de Obras ou Edificações,
 - 3) - Estatuto dos Servidores Municipais,
 - 4) - Regimento Interno da Câmara,
 - 5) - Criação de Cargos e Aumento dos Servidores,
 - 6) - Aprovação do Orçamento,
 - 7) - Posturas Municipais,
 - 8) - Aquisição de bens, móveis e imóveis,
 - 9) - Obtenção de empréstimos,
 - 10) - Denominação de praças, vias e logradouros públicos,
 - 11) - Rejeição de Veto,
 - 12) - Concessão de Títulos de Cidadania ou qualquer outra homenagem,
 - 13) - Convocação do Prefeito e Secretários Municipais para prestarem informações,
 - 14) - Alienação de bens, móveis e imóveis e veículos,
 - 15) - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, devidamente fundamentado.
- § 3º - Dependência do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos

membros da Câmara:

1) - As leis concernentes a:

a) - concessão de serviços públicos,

b) - concessão de direito real de uso,

c) - inserção tributária,

d) perdão de dívida ativa, nos casos admitidos em Lei,

e) - consórcio com outros Municípios para instalação, exploração e administração de serviços comuns,

f) - aprovação e alteração do Plano Municipal Integrado,

g) - aprovação de representação solicitando a alteração do nome, mudança de sede, fusão ou extinção do Município assim como a criação do distrito,

h) - destituição de componente da Mesa da Câmara, cassação de mandato de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou do pedido de intervenção do Município

Art. 173 - Deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se a qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 174 - Voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo a eleição dos membros da mesa

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 175- Os processos de votação são 2 (dois):
simbólico e nominal.

§ 1º- O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º- O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas, em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 176- O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por imposição legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º- Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal não podendo o Presidente indeferir-lo.

§ 2º- Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º- Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que o requerer.

§ 4º- Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, a facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 5º- O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 177 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa,

II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente,

III - julgamento das contas do Executivo,

IV - cassação de mandato de Prefeitos ou Vereadores

V - apreciação de veto.

VI requerimento de urgência especial,

VII - criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos itens I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 8º e parágrafos

Art. 178 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já escolhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário, no curso de votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerados por voto que já tenha preferido.

Art. 179 - Antes de iniciar-se a votação será assegurado a cada uma das bancadas partidárias por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária

de julgamento das contas do Executivo, de Processo Cassatório ou de requerimento.

Art. 180 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em qualquer casos em que aquela providência se revela impraticável.

Art. 181 - Terão preferência para votação, as emendas sucessivas e as emendas e substitutivos oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento, de preferência para a votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário independentemente de discussão.

Art. 182 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 183 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consistirá em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 184- Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 185- Proclamado o resultado de votação poderá o Vereador impugnar perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 186- Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substituído, será a matéria encaminhada à Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único- Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução e projetos de leis.

Art. 187- A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

Art. 188- Aprovado pela Câmara um projeto de lei será enviado ao Prefeito, para sanção a promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos,

Parágrafo Único- Os originais dos projetos de leis aprovados, serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara

[Handwritten mark]

TITULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 189 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o Presidente a enviará à Comissão de Orçamento e Fiscalização, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma da lei.

Art. 190 - A Comissão de Orçamento e Fiscalização pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia, da primeira sessão dentro das normas deste Regimento.

SEÇÃO I

Das Codificações

Art. 191 - Código é a reunião de disposição legal sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 192 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vere-

adores e encaminhados à Comissão de Justiça e Legislação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões dentro de 3 (três) dias após seu recebimento.

§ 2º - A Comissão de Justiça, poderá, por solicitação assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde de que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 6 (seis) dias úteis para examinar parecer incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidades com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou na falta deste, observado o disposto nos arts. 61 e 62, no que couber, o processo se incluirá na pauta de Ordem do Dia mais próximo possível.

§ 5º - Na primeira discussão observar-se-á o disposto nos 2º do art. 158 deste Regimento.

§ 6º - Ao atingir-se este estágio, o projeto terá tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Do Julgamento das Pontas

Art. 193 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado independentemente de leitura em Plenário o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como o balanço anual, a todos os Vereadores enviando o processo à Comissão de Orçamento e Fiscalização, que terá 20

(vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo para aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Fiscalização, receberá pedidos inscritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 194 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Orçamento e Fiscalização sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 195 - Se a deliberação da Câmara for contrária, ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 196 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

Do Processo Cassatório

Art. 197. - A câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa na forma da legislação federal em vigor.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 198 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para efeito convocadas.

Art. 199 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual dará notícia à justiça Eleitoral.

Art. 200 - No caso de não comparecimento, sem justificacão, de como na hipotese de inexistência de Secretários poderá a Câmara convocar o Prefeito, caso em que a falta de comparecimento, sem justificacão imposta e infração político-administrativa.

SEÇÃO III

Da convocação de Chefe do Executivo

Art. 201 - A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 203 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente e em Nome da Câmara, solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe a ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único - Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária, da qual serão notificados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o Prefeito, e o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 204 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Prefeito poderá inculir assessores, que acompanham na ocasião, de responder as indagações.

§ 2º - O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser apertado na sua exposição.

Art. 205 - Quando nada mais houver a indagar ou responder, ou quando esgotado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 206 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder as informações observado o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitado daquele.

Art. 207 - Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

Do Processo Destituidor

Art. 208 - Sempre que qualquer Vereador propor a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida com antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Se o Plenário acolher a representação, o Presidente da Câmara, notificará o acusado, enviando-lhe também cópia da peça acusatória, para que ofereça sua defesa dentro do prazo de 15 (quinze) dias, podendo arrolar até 3 (três) testemunhas.

§ 2º - As testemunhas do acusado serão ouvidas pelo Presidente em exercício na presença do Plenário, cujo depoimento constará da ata, que será anexado ao processo de acusação.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no § 1º, o Presidente remeterá o processo para a Comissão de Justiça e Legislação.

lação, a fim de que proceda o exame das peças que o constitui e possa se pronunciar a respeito, dentro das normas deste Regimento.

§ 4º - Devolvido o processo pela Comissão de Justiça e Legislação o Plenário se pronunciará a respeito do parecer oferecido, em sessão extraordinária, dentro do prazo de oito dias, cuja decisão será irrecurável.

§ 5º - Na sessão de julgamento o acusado e o representante terão direito a 30 (trinta) minutos cada, para se manifestarem a respeito do assunto e o Relator da Comissão de Justiça terá também 30 (trinta) minutos para defender a decisão tomada pela comissão.

§ 6º - Se o Plenário, dentro dos preceitos regimentais decidir pela destituição, o Presidente baixará resolução declarando vago o cargo da Mesa, caso contrário o processo será arquivado.

TÍTULO VIII

DO Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 209 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 210 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerará as mesmas incorporadas.

Art. 211 - Questões de Ordem é toda dúvida le-

vantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as rejeitar sumariamente o Presidente.

Art. 212 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Legislação, para opinar a respeito.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como pre-fulgada.

Art. 213 - Os precedentes a que se referem os artigos 208, 210 e 212, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPITULO II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 214 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias a Biblioteca Municipal, ao Prefeito Municipal, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 215 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores,

II - da Mesa,

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

Da criação dos Serviços Internos da Câmara

Art. 216 - Resolução criará e regulamentará os cargos que julgar necessários para funcionamento interno da Câmara.

Art. 217 - Os serviços administrativos da Câmara incluem a sua secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pela Mesa da Câmara.

Art. 218 - As determinações do Presidente à secretaria sobre expediente serão objetos de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portaria.

Art. 219 - A Secretaria fornecerá aos interessados no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham sido requeridas ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará ao expediente de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 220 - A secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§1º São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões, livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes,

livro de registro de leis, decretos legislativos, resoluções, livros de atos da Mesa e atos da Presidência, livro de termos de posse de funcionários, livro de termos de contrato, livro de precedentes regimentais.

§2º: Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo 1º Secretário da Mesa.

Art. 221. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados como símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 222. A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 223. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do município, observadas a legislação federal.

Art. 224. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 225. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrevogáveis, contanto se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recurso.

Parágrafo Único. Quando se não mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

M

Art. 226 - A data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior.

Art. 227 - O cidadão que desejar poder usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Art. 228 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surgirem quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidos com as suas gestões julgadas convenientes pelo Presidente da Câmara ao julgamento do Plenário, que se aprovados, constituem separatas deste Regimento.

Art. 229 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz Pereira de Souza" do Edifício Odilon Marchão de Carvalho, 25 de junho de 1993, 171º da Independência e 104º da República.

Presidente da Comissão	-	José Viana Monteli
Primeiro Relator	-	Lauro Pereira Albuquerque
Segundo Relator	-	José de Moraes Fortes Teixeira
Primeiro Secretário	-	Edvan Alves Barbosa
Segundo Secretário	-	Francisco Alves de Vasconcelos
Vereadores:	-	Abidnego Oliveira Sousa
	-	Alcimir Marchão de Carvalho
	-	Antenor Carneiro de A. Filho

- Gidio Ferreira Melo Filho
- Paulo Roberto Almeida Neto
- Raimundo Moraes Lima.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

José Viana Monteles
José Viana Monteles
Presidente